FISCALIDADE
IRPC

4.º Edição da Formação OCAM/2017

PROGRAMA

1. Introdução
2. Caracterização do Imposto
3. Incidência
4. Do Lucro Contabilístico ao Lucro Tributável

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Lei nº 15/2002 de 26 de Junho** - Lei de Bases do SistemaTributário Moçambicano
- **Lei nº 2/2006, de 22 de Março** - Lei do Ordenamento Jurídico Tributária
- **Lei n.° 34/2007, de 31 de Dezembro** - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **Decreto n.° 9/2008 de 16 de Abril** - Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **Lei 20/2009, de 10 de Setembro** - Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **Lei 4/2012, de 23 de Janeiro** - Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **Lei 19/2013, de 23 de Setembro** – Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- Decreto n.º 70/2013, 22 de Dezembro - Amortizações

1. Natureza do IRPC – art.1 do CIRPC

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC, é:

- **Directo** – tributa o rendimento e riqueza obtidos;
- **Pessoal** – devido pelas sociedades comerciais ou entidades equiparadas
- **Incide sobre o valor global anual dos rendimentos**, mesmo quando provenientes de actos ilícitos – a proveniência não importa para efeitos fiscais.
- **Periódico e proporcional** – proporcional aos rendimentos obtidos

Incidência Real ou Objectiva (art. 4.º)

Sujeitos Passivos	Base do Imposto
Residentes (obrigação Pessoal)	-Exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola LUCRO Não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola Rendimento Global
Não Residentes (obrigação real)	C/ estabelecimento estável Lucro do est. Estável S/ estabelecimento estável Rendimentos das diversas categorias de IRPS

2. Incidência pessoal e âmbito de sujeição

2.1. INCIDÊNCIA PESSOAL

- As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas publicas e demais pessoas colectivas de direito publico;
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica com ou sem direcção efectiva em território moçambicano;

2.2 BASE DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES RESIDENTES

a) **TRIBUTA O LUCRO** (art. 4, nº1, a) CIRPC) e arts. 17 a 41) para:

Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais entidades colectivas **residentes**, que **exercem a título principal** uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

b) **TRIBUTA O RENDIMENTO GLOBAL** (art. 4, nº1, b) e arts. 42 e 43 CIRPC) para:

Pessoas colectivas **residentes**, **que não exercem a título principal** uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (ex: fundações e associações).

2. Incidência pessoal e âmbito de sujeição

2.3 BASE DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES

c) **TRIBUTA O LUCRO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO** (art. 4, nº 1, c) e art. 44)

Estabelecimento estável sito em Moçambique **de entidades não-residentes**

d) **TRIBUTA O RENDIMENTO DAS DIVERSAS CATEGORIAS CONSIDERADAS PARA EFEITOS DE IRPS** (art. 4, nº 1, d) e art. 45) para:

Entidades **não residentes sem estabelecimento estável** em território moçambicano

CONVENÇÕES DE DUPLA TRIBUTAÇÃO

Tributação de não residentes em Moçambique

Aspectos a considerar em sede do IRPC

Extensão da Obrigação do Imposto (art. 5.º)

Sujeitos Passivos	Âmbito da Sujeição
Residentes	Todos os rendimentos incluindo os obtidos fora do território moçambicano
Não Residentes	Apenas os rendimentos obtidos em território moçambicano

EXTENSAO DA OBRIGACAO DO IMPOSTO –

Condições diferentes de tributação em relação à normal

- **Base de sujeição**

1) Chama os rendimentos para serem tributados em Moçambique apesar destes não terem sido obtidos ou as prestações de serviço não terem sido feitas em Moçambique, pelos não residentes.
2) Tributa esses rendimentos pelo facto de o devedor **(beneficiário do serviço) estar situado em território moçambicano**. (vide nº 3 do artigo 5 do CIRPC)

- **Quais rendimentos?**

Rendimentos **realizados ou utilizados** em território moçambicano. (vide vii da alinea c) do nº 3 do artigo 5 do CIRPC)

- **Forma de tributação**

Pelo mecanismo de retenção na fonte, nos termos do nº 2 do artigo 67 do CIRPC

3. Liquidação do imposto

Os **não residentes**, que não tenham estabelecimento estável, **são tributados pelo mecanismo de retenção na fonte** (às taxas previstas no artigo 62 do CIRPC), a titulo definitivo (n.2 do artigo 67 do CIRPC), e não recaem sobre eles outras obrigações.

Procedimento: reter o IRPC e pagar ao não residente a diferença.

3. Liquidação do Imposto

Momento de retenção na fonte do IRPC (n.5 artigo 67 do CIRPC)

a) Ocorre no acto do pagamento;

b) Na data de vencimento, ainda que presumido;

c) Na data da sua colocação à disposição;

d) Na data da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, ou;

e) **Tratando-se de comissões**, pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, no acto do seu pagamento ou colocação à disposição.

Devendo as importâncias retidas ser pagas nos termos e prazos estabelecidos no CIRPS

Transparência Fiscal (art. 6.º)

Objectivos

.neutralidade fiscal
.combate à evasão fiscal
.eliminação da dupla tributação

Obrigatoriedade
Do Regime

Sociedades e agrupamentos de
Residentes referidos no art.º 6.º

Soc.Cívis sem forma Comercial
Soc Profissionais
Soc Simples administração
De bens

Imputação aos
Sócios/Membros

Lucro ou
prejuízo

Agrupamentos:
ACE

Matéria colectável

REGIME DE TRANSPARENCIA FISCAL art.6

Sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista da Classificação das Actividades Económicas Moçambicanas por Ramos de Actividade (CAE), em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos do IRPS;

ENQUADRAR AS SOCIEDADES DE CONTABILISTAS

Período de Tributação (Art.º 7.º)

Coincidência entre O exercício económico e o ano civil	Período de tributação inferior a um ano	Período de tributação superior a um ano
Excepto: Entidades residentes c/ estabelecimento Estável em território Moçambicano ou Entidades residentes Mediante requerimento Ao Ministro de Finanças	Exercício do início da actividade; Exercício da cessação da actividade; Quando as condições de Sujeição a imposto ocorram e deixem de Verificar-se no mesmo exercício ou quando adoptem um período de tributação diferente	Sociedades em Liquidação (3 exercícios)

MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL (Art. 16)

1- Método directo/declarativo (nº 1)

Com base na declaração do contribuinte, controlada pela Administração Tributária

2 - Métodos indirectos (nº 3)

a) No **art. 46**

– **Factos (art. 92 da LOJT):** Inexistência de contabilidade; Falta ou atraso na escrituração; Recusa de exibição, ocultação, destruição, falsificação ou viciação da contabilidade e demais documentos; existência de várias contabilidades; erros e inexactidões ou indícios fundados de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado.

– **Critérios (art. 93 LOJT):** margens médias de lucro, taxas médias de rendibilidade, coeficientes técnicos, elementos de outros impostos ou de outros sujeitos passivos, matéria colectável do ano mais próximo…

b) No art. 47: Regime simplificado determinação do lucro tributável – Tributa com base em índices que recai sobre o valor das vendas.

REGIMES DE APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

- **Contabilidade organizada** – Obrigatório para todas as empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções, estabelecimentos estáveis de não residentes; e para as restantes sociedades que no ano anterior obtiveram um volume de negócios superior a 2.500.000,00Mt (art. 75).

- **Regime simplificado de escrituração** – Contribuintes não obrigados à contabilidade organizada e que por ela não optem e tenham um volume de negócios igual ou inferior a 2.500.000,00Mt (art. 75, nº 2, 76 e 77)

- **Regime simplificado de determinação do lucro tributável** – Contribuintes não obrigados à contabilidade organizada que não optem por ela, nem pelo regime simplificado de escrituração (art. 47)

A relação entre a fiscalidade e a contabilidade
Princípio da realização *versus* princípio da relevância

- **EMPRESAS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA:**

DO RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO AO LUCRO TRIBUTÁVEL (Art.17 CIRPC)

Resultado Líquido do Exercício (RLE)

+

Variações Patrimoniais Positivas não reflectidas no RLE e que concorrem para o Lucro Tributável

-

Variações Patrimoniais Negativas não reflectidas no RLE e que concorrem para o Lucro Tributável

+ ou –

Correcções Fiscais

=

Lucro Tributável

QUADRO 8 DO MODELO 22

8 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO DO EXERCICIO	201
Variações patrimoniais positivas não reflectidos no resultado liquido (art. 21 do CIRPC)	202
Variações patrimoniais negativas não no resultado liquido (art. 24 do CIRPC)	203
RESULTADO DO APOS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Campos 201 +202-203)	204
Matéria colectável imputada por sociedades transparentes (art. 6) do CIRPC)	205
Actualização da valorização de produtos agrícolas e de outros activos biológicos não	206
enquadráveis no art. 18 n° 7 do CIRPC	
Anulação de efeito do método d equivalência patrimonial (art. 18 n° 8 CIRPC)	207
Deferência de Cambio não realizadas (art. 22 c) do CIRPC)	208
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 27 do CIRPC)	209
Despesas ilícitas, prémios de seguros e contribuições (n° 1) e (n° 2 art. 23 do CIRPC)	210
Provisões ou perdas por imparidade não dedutíveis ou para além dos limites legais	211
(art. 28 e 29 do CIRPC)	
Redução do valor do mercado de activo tangível de investimento (art. 36 n° 1 do CIRPC)	212
Variação de valor do mercado de activos e passivos financeiros quando não	213
comprovável por referencia a uma bolsa de valores (art. 36 n° 1k do CIRPC)	
Custos ou perdas resultantes de saídas a favor dos titulares de capital e titulo de remuneração	214
remuneração, redução ou de partilha do património (art. 36 n° 1i do CIRPC)	
Perdas estimas em obras de carácter plurianual (art. 36 n° 1m do CIRPC)	215
Despesas com publicidade para além dos limites legais (art. 36 n° 1n do CIRPC)	216
Despesas previstas no art. 22 alíneas k) e l) do CIRPC) (art. 36 -A n° 1 do CIRPC)	217
Realizações de utilidade social não enquadráveis (art. 31a 33 do CIRPC)	218

DIFERENCAS ENTRE O RESULTADO CONTABILISTICO VS FISCAL

- Diferenças permanentes ou definitivas — não originam impostos diferidos
- Diferenças temporárias — Impostos Diferidos (activos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos)

DIFERENÇAS PERMANENTES

8 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21 of CIRPC)	202
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24 of CIRPC)	203
	RESULTADO APÓS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Campos 201+202-203)	204
A CRESCER	Matéria colectável imputada por sociedades transparentes (art. 6º do CIPRC)	205
	Custos ou perdas resultantes de saídas a favor dos titulares de capital a título de remunerac	214
	Perdas estimadas em obras de caracter plurianual (Art 36 nº 1 M)	215
	Despesas com publicidade para além dos limites legais (Art 36 nº 1 n)	216
	Realizações de utilidade social não enquadráveis (art. 37º a 40º)	218
	Donativos não previstos ou além dos limites (art. 34 e 35º e Lei do Estatuto do Mecenato)	219
	IRPC (art. 36º n.º1 alín. a))	220
	Impostos e encargos da responsabilidade de outrém (art. 36 n.º1 b))	221
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela práctica de infracções (art. 3	222
	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 36º n.º 1 d))	223
	50% das ajudas de custo e de compensação pela utilização de viatura do trabalhador (art.º	224
	80% das despesas de representação (art. 36º n.º1 f))	225
	Despesas confidenciais e/ou não documentadas (art. 36º n.º1 g))	226
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 36º n.º 1 h))	227
	Combustíveis consumidos em excesso ou em viaturas que não se prove pertencerem à emp	228
	50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros (art. 36 n.º 4)	229
	Correcções nos casos de crédito de imposto	232
	Correcções relativas a exercícios anteriores	233
	SOMA (Campos 204 a 226)	240
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	244
	Dupla tributação económica de lucros distribuídos (art. 47)	245
	Benefícios fiscais	247
	Benefícios fiscais	256
	SOMA DAS DEDUÇÕES (Campos 231 a 243)	266

Concebido pala OCAM

DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS

8 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201
	RESULTADO APÓS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Campos 201+202-203)	204
	Actualização da valorização de produtos agrícolas e de outros activos biológicos não enqua	206
	Anulação do método de equivalência patrimonial (Artigo nº 18 nº 8)	207
	Diferenças de câmbio não realizadas(art. 22 c) do CIRPC)	208
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 31º)	209
	Despesas ilícitas, prémios de seguros e contribuições (n.º 1, a) e n.º2 art. 23º)	210
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 33º a 35º)	211
	Redução do valor de mercado de activos tangíveis de investimento (Art. 36 nº1 J)	212
	Variação do valor de mercado de activos e passivos financeiros quando nao comprovável p	213
	Despesas previstas no artigo 22 alineas K) e L)	217
	Menos-valias contabilísticas	230
	Mais-valias fiscais	231
	Reposição de diferenças de câmbio não tributadas	234
	Impostos diferidos	235
	SOMA (Campos 204 a 226)	240
A DEDUZIR	Reposição de provisões tributadas	241
	Mais-valias contabilísticas	242
	Menos-valias fiscais	243
	Actualização de encargos de explorações silvícolas (artº 18º, nº 6)	246
	Actualização da valorização de produtos agrícolas e de outros activos biológicos não enqua	248
	Anulação do método de equivalência patrimonial (Artigo nº 18 nº 8)	249
	Diferenças de câmbio não realizadas(art. 22 c) do CIRPC)	250
	Reposição de amortizações extraordinárias (Art 20 nº 2 B)	251
	Proveitos ou ganhos resultantes de operações de concentração de actividades empresariai	252
	Aumento do valor de mercado de activos tangíveis de investimento (Art. 20 nº3 B)	253
	Variação do valor de mercado de activos e passivos financeiros quando nao comprovável p	254
	Reposição de perdas estimadas em obras de caracter plurianual (Art 36 nº1 M)	255
	Reposição de diferenças de câmbio não tributadas	257
	Impostos diferidos	258
	SOMA DAS DEDUÇÕES (Campos 231 a 243)	266

Concebido pala OCAM

DIFERENÇAS PERMANENTES

Variações patrimoniais positivas não reflectidas no RLE e não excluídas no art. 21 do CIRPC

Atendendo ao conteúdo do artigo 21 do CIRPC, dir-se-á que **a generalidade das variações patrimoniais não será de considerar para efeitos do apuramento do lucro tributável**.

Por seu lado, **serão, contudo, relevantes para efeitos fiscais as variações patrimoniais positivas decorrentes dos aumentos patrimoniais gratuitos — «doações»** —, caso em que, nos termos do número 2, deverão ser sempre consideradas, no mínimo, para efeitos fiscais, pelo valor decorrente da aplicação do Código do Imposto do Selo, assim como os ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos. São também tributáveis **casos de perdão de dividas, anulação de passivos indevidos, correcção de erros materiais de exercícios anteriores.**

DIFERENÇAS PERMANENTES

Variações patrimoniais negativas não reflectidas no RLE e não excluídas no art. 24 do CIRPC

Em termos de substância, as variações patrimoniais negativas excepcionadas — as quais se refere o artigo 24 do CIRPC, não contribuem para a formação do lucro tributável

Importa chamar a atenção para o facto de as variações patrimoniais, positivas ou negativas, relacionadas com a compra e venda de acções próprias não serem relevantes para efeitos fiscais.

Por seu lado, serão, contudo, relevantes para efeitos fiscais as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, desde que não sejam sócios com participação de pelo menos 1% do capital social, a título de participação nos resultados e as correcção de erros materiais de exercícios anteriores .

DIFERENÇAS PERMANENTES

A empresa ABC, LDA ao analisar as suas contas referente ao ano N, verificou os seguintes factos:

- Não reconheceu um gasto referente ao ano N-2 no montante de 500.000 MT
- Recebeu por doação de um dos seus sócios um armazém no valor de 2.000.000 MT

Pretende-se o tratamento contabilístico e fiscal das operações

Tratamento Contabilístico

Operação	Debito	Credito	valor
Reconhecimento do erro	591	469	500,000.00
Doação	322	591	2,000,000.00

Tratamento fiscal

Soma ao RL, no campo 202 do Q8 o valor de 2.000.000,00

Subtrai ao RL, no campo 203 do Q8 o valor de 500.000,00

IRPC – REGIME DAS MAIS E MENOS – VALIAS (Art. 37 a 39)

Âmbito: Transmissão onerosa (incluindo permuta), sinistros e afectação a fins alheios de elementos do activo imobilizado.

Cálculo (arts.37 e 38): [Valor Realização – encargos] – [(Valor aquisição – amortizações praticadas) x correcção monetária].

Não tributação das mais-valias por reinvestimento do valor de realização na aquisição, fabricação ou construção de imobilizado corpóreo até ao 3º ou 4º exercício seguinte (art.39) .

Reinvestimento parcial.

Não concretização do reinvestimento até ao final do prazo: Paga a título de IRPC de exercícios anteriores o imposto que deixou de ser liquidado + juros compensatórios. (art.39)

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas (art. 37 a 39.º)

- <u>Mais e menos - valias contabilísticas</u>

MVc /mvc = VR – (Vaq./ Vreav – Aac)

Mvc/ mvc ..... Mais-valia contabilística ou Menos-valia contabilística

VR ..... Valor de realização

Vaq ..... Valor de aquisição

Vreav..... Valor de reavaliação

Aac ..... Amortizações acumuladas contabilizadas

Mais e Menos – Valias fiscais

- MVf / mvf = VR – (Vaq. – Aac) x Coef

MVf / mvf ..... Mais – valia ou menos valia fiscal

VR ..... Valor de realização

Vaq. ..... Valor de aquisição

Aac ..... Amortizações acumuladas praticadas

Coef. ..... Coeficiente de desvalorização monetária

Mais e Menos – Valias Fiscais

Exemplo

A empresa Alfa, Lda. neste exercício alienou um imóvel nas seguintes condições:

- Valor de aquisição: 500.000,00 MT
- Ano de aquisição: 1991 ; Ano de alienação: 2017
- Depreciações praticadas: 500.000,00 . 2% . 26 = 260.000,00 MT
- Depreciações aceites fiscalmente: 260.000,00 MT; Valor de realização: 16.000.000,00 MT
- Mais-valia Contabilística: 16.000.000,00 – (500.000,00 – 260.000,00) = 15.760.000,00 MT

Cenário I: Reinvestimento Total *Cenário II:* Reinvestimento Parcial *Cenário III:* Reinvestimento Nulo

- Qual o tratamento fiscal?

Mais e Menos – Valias Fiscais

- **Resolução**
- Mais-valia realizada ou fiscal
- Coeficiente de correcção monetária é 30 (Despacho do Ministério Econ e Finanças de 28/12/2016)
- 16.000.000,00 – (500.000,00 – 260.000,00) . 30 = 8.800.000,00 MT
- Correcção no Quadro 8 do ano N:
- Para todos os cenários deduz-se no campo 243 — as mais-valias contabilísticas no montante de 15.760.000,00 MT.
- *Cenário I:* Campo 231 — No caso do reinvestimento total do valor de realização, o valor a acrescer será 0 (Zero) - Artigo 39 do CIRPC

Mais e Menos – Valias Fiscais

- **Resolução**
- *Cenário II:* Nas situações em que exista reinvestimento parcial, acresce-se no campo 231, o valor proporcional.
- Exemplo no caso de o reinvestimento ser de 8.000.000,00 MT.
- 16.000.000,00 — 8.800.000,00

  8.000.000,00 — X
- Determinação do valor proporcional:
- X = (8.000.000*8.800.000)/16.000.000 = 4.400.000
- Valor a acrescer no campo 231 é a diferença de

8.800.000,00 – 4.400.000 = 4.400.000,00 MT

Mais e Menos – Valias Fiscais

- **Resolução**

Cenário III: No caso do reinvestimento nulo, acresce a mais-valia fiscal, no valor de 8.800.000 MT no campo 231 do Quadro 8 e deduz no campo 242 as mais – valias contabilística 15.760.000,00

Diferenças Definitivas – Custos E Proveitos Não Aceites

1. **Tratamento dos subsídios** (art.º 18 n° 9 do CIRPC) **:** Deve ser registado como proveito, durante os períodos necessários para compensar os custos com eles relacionados.

Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

Contextualização:

O CIRPC aprovado pela Lei 34/2007, de 31 de Dezembro, na alínea c) do nº 1 do artigo 20, alterado pela Lei 20/2009, de 10 de Setembro, considera proveitos ou ganhos os resultantes de, entre outros, **diferenças de câmbio, desde que realizadas**.

Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

Nestes termos, **entendem-se realizadas** as diferenças cambiais apuradas:

a) **Na data de pagamento efectivo;**
b) **Na data do recebimento efectivo; ou**
c) **Na data de compensação ou anulação de saldos**

e não na data de da simples actualização cambial dos mesmos.

Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

As **diferenças de câmbio favoráveis e ou desfavoráveis, apuradas da aplicação da taxa de câmbio no final do período de tributação às dividas a pagar ou a receber**, expressas em moeda estrangeira, de que resultem proveitos ou ganhos/ custos ou perdas, **não são aceites para efeitos fiscais, pois não são realizadas**, logo deverão ser acrescidas (as perdas) e deverão ser deduzidos (os ganhos).

Reposição das Diferenças de Cambio À Luz do IRPC

Quando **no exercício seguinte**, **aquando do respectivo pagamento, recebimento ou compensação, há que regularizar as respectivas contas de cambio desfavorável/favorável não realizadas** por contrapartida de diferenças de cambio realizável, como no exercício anterior as diferenças de cambio favorável/desfavorável não foram aceites como gastos e ou rendimento, **a sua regularização ou reversão não são novamente tributadas**, pois já foram tributadas anteriormente.

Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

Descrição	Posição das dívidas em cada ano	
	Divida A 2015 USD	Divida A 2016 USD
Divida	100.000	100.000
Cambio	30	34
Pagou	0,00	60.000
Dif. Cambiais Contabilidade	0,00	400.000
Não realizadas	0,00	400.000
Realizadas	0,00	240.000
Dif. Cambiais Modelo 22	0,00	160.000

Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

•

DIVIDA`` A``

$$Saldo\ inicial\ da\ divida \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots.. 100.000\ @\ 30 = 3.000.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida \ldots\ 100.000\ @\ 34 = 3.400.000$$
$$Diferenca\ cambial\ nao\ realizada\ a\ 31\ de\ Dez\ 2016 = 400.000$$

Pagamento de parte da divida

$$Saldo\ inicial\ da\ divida \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots.. 60.000\ @\ 30 = 1.800.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida \ldots\ 60.000\ @\ 34 = 2.040.000$$
$$Diferenca\ cambial\ realizada\ a\ 31\ de\ Dez\ 2016 = 240.000$$

As diferenças cambiais não realizadas são de 160.000Mt (400.000-240.000), não aceites fiscalmente, nos termos da alínea c) do artigo 22 do CIRPC, com a nova redacção dada pela lei 20/2009 de 10 de Setembro, devendo ser adicionada ao lucro tributável.

Diferenças de cambio à luz do IRPC

•

DIVIDA`` B``

O que aconteceu em 2015:

$$Saldo\ inicial\ da\ divida\ \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots..100.000\ @\ 32 = 3.200.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida\ \ldots\ 100.000\ @\ 36 = 3.600.000$$
$$Diferenca\ cambial\ nao\ realizada\ a\ 31\ de\ Dez\ 2015 = 400.000$$

Pagamento de parte da divida

$$Saldo\ inicial\ da\ divida\ \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots..60.000\ @\ 32 = 1.920.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida\ \ldots\ 60.000\ @\ 36 = 2.160.000$$
$$Diferenca\ cambial\ realizada\ a\ 31\ de\ Dez\ 2015 = 240.000$$

Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

DIVIDA`` B``

O que acontece em 2016:

$$Saldo\ inicial\ da\ divida \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots 40.000\ @\ 36 = 1.440.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida \ldots\ldots 40.000\ @\ 40 = 1.600.000$$
$$Diferenca\ cambial\ nao\ realizada\ a\ 31\ de\ Dez\ 2016 = 160.000$$

Pagamento de parte da divida

$$Saldo\ inicial\ da\ divida \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots 40.000\ @\ 36 = 1.440.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida \ldots\ldots 40.000\ @\ 40 = 1.600.000$$
$$Diferenca\ cambial\ nao\ realizada\ a\ 31\ de\ Dez\ 2016 = 160.000$$

Pagamento de parte da divida

$$Saldo\ inicial\ da\ divida \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots 40.000\ @\ 32 = 1.280.000$$
$$Actualizacao\ cambial\ da\ divida \ldots\ldots 40.000\ @\ 36 = 1.440.000$$
$$Reposicao\ de\ Diferenca\ cambial\ a\ 31\ de\ Dez\ 2016 = 160.000$$

As diferenças cambiais de 2016 estão completamente (160.000-160.000)

Reposição das Diferenças de Cambio à Luz do IRPC

Descrição	Posição das dívidas em cada ano		
	Divida A 2015 USD	Divida A 2016 USD	Divida A 2017 USD
Divida	100.000	100.000	100.000
Cambio	30	34	34
Pagou	0,00	60.000	40.000
Dif. Cambiais Contabilidade	0,00	400.000	0,00
Não realizadas	0,00	400.000	0,00
Realizadas	0,00	240.000	160.000
Dif. Cambiais Modelo 22	0,00	160.000	(160.000)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO